JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.000.574.04-58

PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE – OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAR MENSALMENTE A RELAÇÃO DAS COMPRAS E SERVIÇOS CONTRATADOS – PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU PREJUÍZO AO ERÁRIO – RELEVADA A FALHA – ACOLHIDO O PREGÃO E A ORDEM DE COMPRA – DETERMINANDO NOS CASOS FUTUROS FIEL CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE – ART. 116 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – VER TB. OS TCS. NºS. 72.000.571.04*60, 72.000.568.04*55 E 72.000.570.04*05

RELATÓRIO

Trata-se do exame do Pregão Presencial n° 023/03 e da Ordem de Compra n° 1.385/03, dele decorrente, ajustada entre a Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo e a empresa W. F. Brasil Com. & Importadora Ltda, tendo por objeto a aquisição de 1.275 (um mil, duzentas e setenta e cinco) unidades de papel Kraft, 80 g/m2, acondicionado em bobinas, destinados ao Projeto "Recreio nas Férias", evento desenvolvido pela Prefeitura do Município de São Paulo.

A Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinaram pela regularidade formal da licitação e da contratação.

Aos autos a Origem fez juntar, em atendimento à solicitação deste Gabinete, cópia do seu Estatuto Social, do Projeto "Recreio nas Férias", apresentado pela Secretaria Municipal de Educação, e do Contrato n° 020/SME/2003, celebrado entre a Anhembi e a Pasta Municipal de Educação para realização do referido Projeto.

Em face dos documentos encaminhados, a Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou a Anhembi apta para prestação dos serviços contratados pela Secretaria, apontando, contudo, irregularidade em virtude da ausência de publicação da Autorização de Serviço na relação de compras e serviços a que alude o artigo 116 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, pelo que, revendo seu parecer anterior, opinou pelo não acolhimento dos instrumentos em exame.

Intimados a apresentar justificativas acerca da não publicação do extrato da Ordem de Compra na publicação mensal a que se refere o artigo 116 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, alegaram os defendentes que a divulgação do mencionado Ato foi feita

por afixação no Quadro de Avisos localizado na recepção da Sede Administrativa da Anhembi, informando que a empresa, em atendimento às recomendações desta Corte, vem procedendo à publicação mensal de sua relação de compras e serviços por ela contratados, consoante demonstrou com a juntada de cópia da publicação (fls. 223).

Frente às justificativas apresentadas, os órgãos técnicos pré-opinantes entenderam relevável, excepcionalmente, no caso, a irregularidade detectada, por estar desprovida de má-fé dos agentes e de prejuízos ao erário, sugerindo, no entanto, recomendação à Origem para que doravante observe os rigores da Lei.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à vista dos esclarecimentos e justificativas prestados pela Origem e dos pareceres favoráveis dos órgãos técnicos deste Tribunal e entendendo atendido o princípio da publicidade, propugnou pela relevação da impropriedade meramente formal, pronunciando-se pelo acolhimento da licitação e do ajuste examinados.

É o relatório.

DECISÃO

Comprovou-se nos autos que o ajuste ora examinado encontra seu fundamento de validade no Contrato n° 020/SME/2003, celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da sua Secretaria de Educação, e a Anhembi, objetivando a prestação de serviços e fornecimentos necessários à realização dos eventos decorrentes do Projeto "Recreio nas Férias".

Por outro lado, restou evidenciada nos autos a pertinência da realização das atividades referentes ao aludido Projeto com as atribuições institucionais da Anhembi, a exemplo do ocorrido nos feitos tratados nos TCs de n°s 1.614.03-25 e 6.443.04-00, já julgados por este Tribunal.

No que se refere à falha formal apontada pelos órgãos técnicos desta Corte, é de se reconhecer a obrigatoriedade da observância do princípio constitucional da publicidade, a demandar a publicação dos atos da Administração Pública, direta e indireta, na conformidade do ordenamento jurídico em vigor.

A Lei Federal n° 8.666/93 admite seja feita a publicação mensal da relação das compras efetuadas pela Administração Pública direta e indireta no órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, nos termos de seu artigo 116.

Não obstante, como a disciplina das normas administrativas aplicáveis à Administração Pública Municipal é matéria atinente à autonomia legislativa do Município, há de ser observada, nesse mister, o preceituado pela Lei Orgânica do Município de São Paulo, que determina, para toda a Administração Pública local, a obrigatoriedade da publicação mensal, no Diário Oficial, de todas as compras efetuadas e serviços contratados, com discriminação resumida do objeto, quantidade e preço (artigo 116).

Contudo, é de se considerar que os elementos constantes dos autos demonstram que a falha perpetrada não trouxe prejuízo ao Erário, não havendo indícios de dolo ou má-fé por parte dos agentes responsáveis, tendo a Origem, por outro lado, comprovado, conforme documento de fls. 223, a realização, embora extemporânea, da publicação do extrato da relação mensal de compras, onde consta a Ordem de Compra objeto destes autos.

À vista, pois, dos elementos constantes dos autos e dos pareceres favoráveis dos órgãos técnicos deste Tribunal e da douta Procuradoria da Fazenda Municipal, bem como considerando precedentes desta Corte, no âmbito dos TCs acima referenciados, relevo a falha constatada e acolho o Pregão Presencial n° 023/03 e a Ordem de Compra n° 1.385/03, reiterando à Origem determinação já feita quando do julgamento, em 27 de setembro de 2006, do TC 6.443.04-00, no sentido da fiel observância, nos casos futuros, da legislação vigente no Município, fazendo publicar no órgão de imprensa oficial todos os atos administrativos de efeitos externos que produzir, sem prejuízo da obrigatoriedade de divulgar mensalmente a relação de todas as compras efetuadas e serviços contratados, na conformidade do disposto na Lei Orgânica do Município.

São Paulo, 12/03/07.

MAURÍCIO FARIA
Juiz Singular